



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 734/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o “Prêmio Melhores do Ano”, realizado anualmente pela Associação Comercial de Sorocaba (ACSO)”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir.

Este PL visa estabelecer o reconhecimento formal de evento de caráter social, econômico e cultural.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, nem mesmo, na possibilidade de celebração de convênios e parcerias:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que **institui e inclui no calendário oficial de eventos a “Semana Municipal das Mães Atípicas”** – Alegação de vício de iniciativa – **Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos**, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – **Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que **“Inclui a ‘Festa da Mandioca’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP”** – **Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência** – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o regime jurídico dos servidores públicos – **Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF** – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – **Mácula constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a "**Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro**" no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: **Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo**, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecução financeira em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318571-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Da mesma forma, o Jurídico dessa casa se manifestou favoravelmente nos PLs que instituíam datas comemorativas ou realização de eventos e programas de reconhecimento público, sendo que, em que pese haja entendimento no sentido de eventual prevalência da Lei 12.718, de 10 de janeiro de 2013, de autoria do Executivo, este parecerista entende que tal norma não realizou a compilação normativa sobre a matéria, e apenas relacionou algumas datas oficiais e eventos realizados pelo Executivo Municipal, sendo que, o próprio Executivo já instituiu outras datas comemorativas fora da Lei 12.718, de 2013, como a Lei 12.943, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu o Dia do Procurador Municipal.

Ainda sobre tal questão jurídica, cabe destacar que, nos termos da melhor técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998, de fato seria melhor a existência de apenas uma única lei relacionando todas as datas comemorativas e de realização de eventos, o que, contudo, não impede a eventual aprovação de leis autônomas, especialmente aquelas que não tratam especificamente de calendário oficial ou eventos municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Especificamente sobre o **PL 734/2025**, verifica-se que ele não impõe atribuições ao Executivo Municipal, cabendo a organização e realização do evento diretamente pela Associação, que não possui finalidade lucrativa.

Contudo, cabe ressaltar que **o fato do PL não possuir ônus financeiro ao poder público, não modifica o fato que os órgãos de controle externo, ou até mesmo o Poder Judiciário, podem considerar a eventual norma como uma violação ao Princípio da Isonomia**, ou mesmo, promova **incentivo indevido na órbita privada**, sem um interesse público direto, e focado mais na imagem da entidade.

Feito o alerta acima, cabe enfatizar que, **na opinião desse parecerista, o PL é redigido de forma clara e que foca no reconhecimento das atividades comerciais**, de um evento que, coincidentemente, já é realizado por uma associação sem fins lucrativos, que já é do segmento, ou seja, era um evento que poderia ser realizado pelo poder público, que tem uma finalidade pública, mas é realizado pela associação do segmento, e sem qualquer ônus financeiro ao Município, constituindo uma verdadeira colaboração de interesse público.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, já admitiu a instituição de data no calendário oficial, de evento realizado pela APAE de Catanduva-SP, razão pela qual, se aplicam os argumentos do decisum ao caso em exame:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 5.501 de 10 de dezembro de 2013, que "**Inclui no calendário oficial municipal de eventos o 'Leilão de Gado' promovido anualmente pela APAE de Catanduva** e dá outras providências". Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. **Ação julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240512-85.2015.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 02/05/2016)

Sendo assim, verifica-se que a proposta possui caráter meramente **declaratório e simbólico**, em prol do reconhecimento de um evento promovido por uma entidade de classe





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(ACSO) que visa estimular o comércio e o empreendedorismo local, alinhado com a função promocional do Município de apoiar e incentivar as atividades econômicas e sociais

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 734/2025**, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples (art. 162, do RIC).

Sorocaba-SP, 15 de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003300370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **15/10/2025 11:32**

Checksum: **D58C83BBC971572ED1045B65058268079D710C17F036DF09295D341199816520**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003300370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.